



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011751-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado JOÃO CESAR BEDRAN DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.005

Agravo de Instrumento nº 3011751-93.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Agravado: JOÃO CESAR BEDRAN DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que atribuiu a responsabilidade sobre o adiantamento dos honorários periciais à parte executada – Irresignação da executada – Inocorrência - Cabe ao Juiz, como destinatário da prova, a aferição da pertinência das provas que repare necessárias à elucidação do caso concreto – O adiantamento da verba honorária, na espécie, é ônus da parte sucumbente no processo de conhecimento - Incumbe à Fazenda Pública no cumprimento de sentença na qual foi condenada ao pagamento de diferenças, arcar com os honorários, se necessária a prova – Adequação à tese firmada no julgamento do Tema 871/STJ, que não confronta com o quanto decidido no Tema 671/STJ – Fixação de honorários periciais. Juiz não está obrigado a aderir à tabela do CNJ - Cabe ao magistrado avaliar a quantidade, a complexidade e as dificuldades do trabalho a ser realizado - Valor fixado não se mostra distante dos valores médios fixados para perícias contábeis - Agravo de instrumento não provido

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo requerendo a reforma da r. decisão de fls. 422/423 que fixou honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuindo a responsabilidade de pagamento à Fazenda Pública Estadual.

Irresignado, o Estado alega ser aplicável o Tema nº 671 do e. STJ. Pontua que deve ser atribuído ao exequente o pagamento dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer sejam rateados. Indica que, inexistindo tabela do Tribunal de Justiça, é obrigatória a

observância da Tabela CNJ (Resolução nº 232/2016).

Indica que a remuneração deve se fundamentar em parâmetro real. Pontua que o polo ativo é composto por apenas um autor e que a causa não é complexa. Requer a tutela antecipada. Pretende que o valor arbitrado a título de honorários periciais seja entre R\$ 300,00 (trezentos) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), observando-se que a perícia não é de alta complexidade.

Despacho de fls. 12/13 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 19 foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de contraminuta de agravo de instrumento.

É o relatório.

A São Paulo Previdência discute sobre a responsabilidade sobre o adiantamento das custas periciais.

é prerrogativa do Magistrado utilizar de esclarecimentos técnicos hábeis quando reputar necessário para a elucidação do caso concreto.

instalada na fase de cumprimento de sentença, diverge daquela posta na ação de conhecimento, quando ainda é desconhecido o responsável pelas verbas de sucumbência, e regida pelas regras dos arts.

82 e 95 do CPC. Inaplicável na espécie o Tema 671 do STJ, voltado ao pagamento do profissional que elabora a memória de cálculos da parte exequente na liquidação, e não à prova pericial. A saber: “*Na liquidação por cálculos do credor descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos*”.

Tecidas estas considerações, in casu, a Fazenda Estadual restou vencida no processo de conhecimento. Foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais que, por sua vez, englobam as despesas com a liquidação do julgado. Não há razões para que o vencedor da demanda disponha de recursos a fim de obter a entrega do provimento jurisdicional a seu favor, especialmente porque não é o único que possui interesse na liquidação, já que o executado precisa solver a dívida.

A situação amolda-se perfeitamente ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, condensado na tese firmada com o julgamento do Tema nº 871: *Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*.

É iterativa e atual a jurisprudência neste sentido, não se afastando da orientação esta C. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO FASE DE
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INCUMBÊNCIA*

DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da executada, ora agravante, para que, no prazo de quinze dias, deposite o valor arbitrado para realização de perícia contábil. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido”.

(AI nº 3004574-15.2023.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2023).

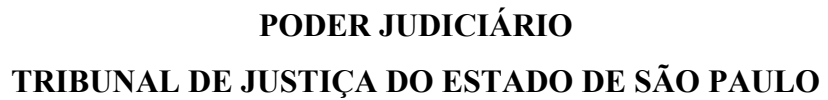
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de perícia contábil, com o adiantamento dos honorários periciais pelo impugnante. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida.”

(AI nº 3004504-95.2023.8.26.0000; Relator: Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público;

j.: 17/08/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que desde logo atribuiu a responsabilidade sobre o adiantamento dos honorários periciais à parte executada, CASO SE REVELE NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL – Cabe ao Juiz, como destinatário da prova, a aferição da pertinência das provas que repare necessárias à elucidação do caso concreto – O adiantamento da verba honorária, na espécie, é ônus da parte sucumbente no processo de conhecimento - Incumbe à Fazenda Pública no cumprimento de sentença na qual foi condenada ao pagamento de diferenças, arcar com os honorários, se necessária a prova – Adequação à tese firmada no julgamento do Tema 871/STJ, que não confronta com o quanto decidido no Tema 671/STJ – Agravo de instrumento não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008596-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)



“AÇÃO DE COBRANÇA de honorários periciais

Parte vencida beneficiária da gratuidade processual Pretensão de recebimento do valor arbitrado pelo Juízo da causa em que produzida a prova técnica Possibilidade O juiz não pode ficar manietado a limites da tabela da Defensoria, muitas vezes irrisórios, inexpressivos, incompatíveis com a complexidade da matéria sob perícia de exame, vistoria ou avaliação Dever do Estado de arcar com o pagamento das despesas processuais, quando a parte sucumbente for beneficiária da gratuidade de justiça - Sentença de parcial procedência, reformada Recurso de apelação provido, por maioria de votos”.

(TJSP; Apelação Cível 1013172-27.2023.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Ademais, o valor fixado a título de honorários periciais é condizente com o valor cobrado em outros casos semelhantes, conforme se verifica do julgamento dos recursos nº 3007507-24.2024.8.26.0000 e 2166605-62.2024.8.26.0000.

Logo, diante de tais considerações, censura nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece a r. decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de agravo de instrumento.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)